

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

Apensados: PL nº 7.578/2017, PL nº 10.073/2018, PL nº 5.710/2019, PL nº 290/2020, PL nº 528/2021, PL nº 4.088/2021, PL nº 412/2022, PL nº 155/2023, PL nº 4.290/2023 e PL nº 5.157/2023

Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

ERRATA PROFERIDA EM PLENÁRIO

Embasados no art. 199, do Regimento Interno da Câmara, constatou-se que após apreciado o Parecer às Emendas de Plenário ao PL nº 2.148, de 2023, aprovado na data de hoje, 21 de dezembro de 2023, houve erro material de transcrição do conteúdo da Emenda de Plenário a Projeto com Urgência de nº 14, do nobre colega Maragoni, que, acatada em sua integralidade, altera, no corpo do texto, a definição de crédito de carbono e de redução de gases de efeito estufa de modo a incluir as atividades de reciclagem, compostagem, valorização energética e destinação ambientalmente adequada de resíduos; exclui os setores de tratamento e destinação de obrigações do mercado regulado; altera a definição de crédito de carbono na Nova Lei Florestal (Lei nº12.651/12) para incluir as mesmas atividades. Destarte, leia-se:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
VII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto:
Ass.:
SEP/20 21/Dez/2023 23:03
Origeni:

internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, reciclagem, compostagem, valorização energética e destinação ambientalmente adequada de resíduos, dentre outros;

.....

XXX – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, preservação florestal, manejo sustentável de florestas, mobilidade sustentável, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, reciclagem, entre outros;"

.....

"Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

.....

§3º. As unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, não estando sujeitas aos limites previstos nos incisos I e II quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

....."

"Art. 53. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

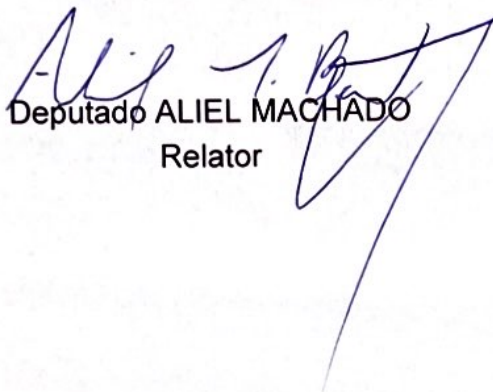
XXVII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o

manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, reciclagem, compostagem, valorização energética e destinação ambientalmente adequada de resíduos, dentre outros;

....." (NR)

Assim, constatamos que a redação da Subemenda Substitutiva contempla o texto acima transcrito, de modo que solicito que a referida correção conste da Redação Final e dos Autógrafos.

Sala das Sessões, em de de 2023.


Deputado ALIEL MACHADO
Relator